

**A PRECISÃO DE CONTEÚDO E A RELEVÂNCIA DA HIPÓTESE:
OUTRAS CONTRIBUIÇÕES DO MÉTODO DE KARL POPPER PARA A
PESQUISA JURÍDICA**

Daniel Nicory do Prado*

RESUMO

O presente trabalho visou a analisar o critério da precisão de conteúdo (estabelecido por Karl Popper como um dos principais para a verificação da relevância da hipótese em uma investigação científica) e a pertinência de sua aplicação à pesquisa jurídica. Para tanto, procurou-se demonstrar que as técnicas de pesquisa só fazem sentido no contexto de uma teoria do conhecimento que as fundamente, e, sendo assim, a precisão de conteúdo da hipótese é um critério relevante para a epistemologia falibilista de Popper, não possuindo necessariamente validade universal. Como, de acordo com o falibilismo, o pesquisador deve tentar rejeitar uma hipótese, ao invés de corroborá-la, quanto maior for a sua precisão, melhores e mais rigorosos serão os testes possíveis e, caso não seja refutada ao final da investigação, a hipótese será aceita com mais segurança pela comunidade científica. Após a explanação do critério, a precisão de conteúdo foi estudada em sua aplicação ao Direito, tanto com a identificação de um exemplo, muito discutido pela teoria constitucional, em que uma tese foi substituída por outras mais precisas, como na sugestão de problemas para investigações futuras, em face dos quais foram formuladas hipóteses mais ou menos precisas, de acordo com as reflexões teóricas anteriormente desenvolvidas.

PALAVRAS CHAVES: PRECISÃO DE CONTEÚDO; HIPÓTESES; PESQUISA JURÍDICA.

ABSTRACT

This work intended to analyze the precision of scientific conjectures, proposed by Karl

* Defensor Público do Estado da Bahia, mestrando em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, membro suplente do Conselho Penitenciário do Estado da Bahia.

Popper as a criterion to determine their relevance, and its application to Law researches. For this, it was shown that methodological procedures only make sense in the light of certain theories of the human knowledge, and so that the “precision” is a valid criterion for Popper’s fallibilistic epistemology, but not necessarily an universal one. According to Popper’s fallibilism, when involved in a scientific investigation, the researcher must try to refute his conjectures, instead of corroborating them. Thus, the more precise a conjecture is, the better and more detailed the available tests will be, thus, the probability of its refutation, during the process, logically will be increased. However, if the conjecture resists the most rigorous tests conceived by the scientist, until the end, it will be more safely accepted by the scientific community than a generic one would. Applied to Law studies, the “precision” criterion was identified in a largely debated case in Constitutional Law, in which an old theory was substituted by more precise ones, and was analyzed in the light of problems proposed for future investigations, for which more or less precise conjectures were especially designed.

KEYWORDS: PRECISION; EMPIRICAL CONTENT; CONJECTURES; LAW RESEARCH.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a discutir a utilização, na pesquisa jurídica, do critério da “precisão de conteúdo”, indicado por Karl Popper como um dos mais importantes para aferir a relevância de uma hipótese científica, nas pesquisas orientadas pelo método hipotético-dedutivo por ele proposto.

As reflexões a seguir desenvolvidas representam a continuação de um esforço para a aplicação, à ciência jurídica, da metodologia científica popperiana, iniciado com a apresentação do trabalho **O uso de hipóteses na pesquisa jurídica**¹, no XVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), e com a publicação do ensaio **A tentação do advogado na**

1 PRADO, Daniel Nicory do. O uso de hipóteses na pesquisa jurídica. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. 16. 2007, Belo Horizonte. **Anais eletrônicos...** Belo Horizonte: CONPEDI, 2007.

pesquisa jurídica: defender uma hipótese ao invés de testá-la².

Este escrito, no entanto, não terá a mesma preocupação sistemática dos anteriores, em que as características fundamentais do método hipotético-dedutivo popperiano foram analisadas e propostas como instrumento para a realização de pesquisas jurídicas. Aqui, pretende-se apenas desdobrar, com mais aprofundamento, um ponto específico do método popperiano, deixado de lado nas abordagens precedentes.

1 – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A VINCULAÇÃO DA METODOLOGIA À TEORIA DO CONHECIMENTO.

Pode-se afirmar, sem receio, que uma das grandes deficiências dos professores e das obras de metodologia é a apresentação dos procedimentos e das técnicas de pesquisa de forma descontextualizada, como se fossem atemporais e universais, dificultando a compreensão de alunos e leitores, quando se deparam com formas de agir divergentes ou até frontalmente contraditórias (como no clássico exemplo do uso dos raciocínios dedutivo e indutivo).

No presente escrito, tem-se como pressuposto que todos os procedimentos e todas as técnicas de pesquisa estão vinculados, conscientemente ou não, a uma determinada forma de conceber o conhecimento humano, esteja ela organizada a ponto de merecer a qualificação de uma “teoria do conhecimento”, ou, ao contrário, resulte do diálogo de várias dessas teorias, ou ainda de nenhuma delas em particular. No mérito, técnicas e procedimentos de pesquisa só fazem sentido quando relacionados a determinados conceitos de “conhecimento”, “verdade”, “realidade”, “objetividade”, “prova”, entre outros, que, como é sabido, estão longe de encontrar qualquer definição consensual na comunidade científica.

Para ilustrar a questão, pode-se recorrer a uma classificação adotada por Popper. Para o epistemólogo austríaco, existiriam três formas básicas de tratar da relação entre a “verdade” e o “conhecimento humano”: a “verificacionista”, que pressupõe ser possível à razão humana o alcance da verdade; a “cética”, que é a desilusão do “verificacionismo”, pois conclui que, não sendo possível alcançar a

2 Idem. A tentação do advogado na pesquisa jurídica: defender uma hipótese ao invés de testá-la. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CERQUEIRA, Nelson (org.). **Metodologia da pesquisa jurídica: reflexões fundamentais**. v.1. Salvador: JusPodivm, 2008. NO PRELO.

verdade por meio da razão, não há verdade, ou nada há a alcançar; e a “falsificacionista”, segundo a qual, embora não seja possível alcançar a verdade, é possível aprender com os próprios erros, e fazer o conhecimento progredir.³

A epistemologia, na modernidade, foi predominantemente verificacionista: tanto o racionalismo de René Descartes⁴, como o empirismo de Francis Bacon⁵ supõem ser possível alcançar a verdade, variando apenas o procedimento: para o primeiro, deve-se libertar a razão de todos os preconceitos e investigar, em cada realidade, decompondo-a, os pontos fundamentais, estando a verdade na simplicidade e na clareza de tais pontos, a partir dos quais se poderá construir, com crescente complexidade, um sistema de conhecimento; para o segundo, também é necessário o afastamento dos preconceitos, mas para que, pela observação precisa e pela catalogação de todos os fenômenos possíveis, seja possível verificar regularidades e descobrir as verdadeiras leis naturais.

Karl Popper atribui a ambas as concepções um “otimismo epistemológico”, do qual ele não se diz partidário. Ao contrário, Popper se diz um “falsificacionista”, pois assume, como pressuposto básico, que ao ser humano não é dado alcançar a verdade. Para tanto, em primeiro lugar, deve-se esclarecer, com a brevidade necessária, o conceito de verdade com que o epistemólogo austríaco trabalha. Popper filia-se à tradição filosófica ocidental que entende a verdade como “correspondência dos fatos às afirmações que sobre eles fazemos”, porém propondo uma interessante correção de rumo: para que a “verdade-correspondência” faça algum sentido, é preciso pressupor a existência de uma realidade objetiva, independente das percepções particulares; no entanto, como o ser humano é essencialmente falível, é impossível alcançar a perfeita correspondência entre os fatos e as afirmações.

Disso decorre a idéia de que o conhecimento humano não passa de um conjunto de explicações imperfeitas sobre uma realidade impossível de abarcar em toda a sua complexidade, não deixando nunca de ser hipotético. No entanto, ainda que não

3 POPPER, Karl. **Conjectures and Refutations: The Growth of Scientific Knowledge**. 7. ed. 1. reimpr. London; New York: Routledge, 2006. p. 309.

4 DESCARTES, René. **Discurso do Método. Regras para a Direção do Espírito**. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2005

5 BACON, Francis. **Novum Organum ou Verdadeiras Indicações Acerca da Interpretação da Natureza**. Tradução José Aluysio Reis de Andrade. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

seja possível saber, num determinado momento, o quão distante ou próximo está o ser humano da “verdade” a respeito de uma determinada realidade, é possível aproximar-se dela com a contínua discussão das teorias e a sua submissão, pela comunidade científica, aos testes mais rigorosos que possam ser concebidos.

Para Popper, a construção do conhecimento humano (não só do conhecimento científico, mas dele em particular) é resultado de um método de tentativa e erro, em que as hipóteses acabam sendo refutadas pelos testes ou abandonadas pelo surgimento de uma hipótese mais confiável, que, cedo ou tarde, também será rejeitada.

Dito isso, percebe-se que as técnicas e os procedimentos de pesquisa podem ser usados de forma completamente diferente: para os “verificacionistas”, eles servem para comprovar, para confirmar uma hipótese, ou até mesmo para “descobrir” uma verdade, sem a formulação prévia de uma hipótese; já para os “falsificacionistas”, as técnicas e procedimentos servem exatamente à finalidade contrária: refutar, desmentir a hipótese formulada.

Para um verificacionista, a hipótese será bem sucedida se a técnica ou o procedimento de pesquisa alcançar o fim a que se propõe; para um falsificacionista, a hipótese terá sucesso se as técnicas ou os procedimentos fracassarem.

Desta forma, não é possível justificar adequadamente o emprego de uma técnica ou de um procedimento de pesquisa, num projeto concreto, sem a definição, no mínimo, da sua finalidade: a confirmação ou a refutação da hipótese. Isso já leva o pesquisador a revelar, pelo menos inconscientemente, qual a teoria do conhecimento a que se filia, permitindo uma discussão mais apropriada de suas conclusões.

No que interessa ao presente trabalho, adota-se como teoria do conhecimento o falibilismo de Popper, que remonta a uma antiga tradição iniciada pelo filósofo grego pré-socrático Xenófanes, já mencionado em suas características básicas e em suas conseqüências para o método científico. Apenas a partir dessas premissas, o critério da “precisão de conteúdo”, para avaliar a relevância da hipótese, poderá fazer algum sentido.

2 – A FUNÇÃO DA HIPÓTESE NA PESQUISA CIENTÍFICA E A PRECISÃO DE CONTEÚDO

Um dos raros consensos na metodologia científica é a afirmação de que as pesquisas destinam-se à resolução de problemas: insuficiências ou inadequações do conhecimento disponível no momento histórico em que o pesquisador se propõe a agir. Usualmente, nos projetos, os problemas são formulados como perguntas, indagações.

Se uma pesquisa científica é o direcionamento de esforços à resolução de um problema do conhecimento, espera-se que o resultado de uma investigação bem sucedida seja a solução desse problema, a resposta à pergunta formulada pelo cientista.

Nesse contexto, insere-se a discussão sobre a função e a utilidade da hipótese. É também usual a definição, nas obras de metodologia, da hipótese como resposta prévia à pergunta formulada, como solução tentada para um problema do conhecimento, vislumbrada pelo pesquisador antes da investigação, e exposta no projeto, baseada em teorias precedentes, na experiência, na observação, ou até mesmo na intuição⁶.

A partir daí, começam as divergências: quanto ao papel da hipótese na condução da pesquisa (se o pesquisador deve procurar confirmar ou refutar a hipótese); quanto à pertinência do uso de hipóteses nas ciências sociais (alguns pesquisadores entendem que o método hipotético-dedutivo é apropriado às ciências sociais⁷, outros entendem-no útil apenas para as ciências naturais, e preferem a teoria popperiana da “análise situacional”⁸); e quanto ao papel da hipótese na pesquisa jurídica (também se trata do dilema “confirmação ou refutação”, embora com as especificidades daquela área do conhecimento⁹).

6 cf. GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 79; POPPER, Karl. **Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leônidas Hengenber e Octanny Silveira da Mota. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 33-34.

7 ZACCARELLI, Sérgio Baptista; GALHARDI, Antônio César. A pesquisa em Administração sob a ótica de Karl Popper. In: SEMEAD – SEMINÁRIOS EM ADMINISTRAÇÃO DA FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. 7. 2004. **Anais eletrônicos...** São Paulo: FEA-USP. 2004. Disponível em: <http://www.ead.fea.usp.br/semead/7semead/artigos%20recebidos/Ensino/ENS05_-_A_Pesquisa_em_Administra%E7%E3o_sob_a_%D3tic.PDF> Acesso em: 18 dez. 2007.

8 MARIN, Solange Regina; FERNÁNDEZ, Ramón García. O pensamento de Karl Popper: as diferentes interpretações do metodólogos da Ciência Econômica. **Revista de Análise Econômica**. Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. ano 22, n. 41, mar. 2004. Disponível em: <www.ufrgs.br/fce/rae/edicoes_anteriores/pdf_edicao41/artigo07.pdf> Acesso em: 18. dez. 2007.

9 Ver, defendendo a confirmação: RODRIGUES, Horácio Wanderley. Metodologia da pesquisa nos cursos de Direito: uma leitura crítica. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL

No presente trabalho, entende-se que a pesquisa científica é uma tentativa de refutação da hipótese formulada, inclusive nas ciências sociais, em geral, e na ciência jurídica em particular¹⁰. Tal entendimento é o único coerente com o falibilismo proposto por Popper, para quem a pesquisa científica é um processo de tentativa e erro, por meio do qual o conhecimento progride com o afastamento das hipóteses que sucumbiram aos testes propostos ou foram abandonadas em favor de uma hipótese mais confiável.

Superada essa questão, é interessante observar que Popper se propõe a arriscada tarefa de mensurar a maior ou menor aproximação da verdade, entre várias teorias rivais, a partir da correlação entre “verdade” e “conteúdo”. Para tanto, estabelece seis critérios: 1) uma teoria deve fazer afirmações mais precisas que a teoria antecedente, e tais afirmações mais precisas devem resistir a testes mais precisos; 2) deve levar em conta, e explicar, mais fatos do que a teoria antecedente; 3) deve descrever, ou explicar, os fatos mais detalhadamente; 4) deve resistir a testes perante os quais a teoria antecedente sucumbiu; 5) deve sugerir novos testes, não considerados antes de sua formulação (e talvez nem sequer aplicáveis à teoria antecedente); 6) deve unificar ou conectar problemas antes não relacionados¹¹.

Embora não seja necessário, para o presente trabalho, aceitar a tese de que é possível comparar conclusivamente duas teorias jurídicas e julgar sua melhor ou pior correspondência com os fatos, a idéia popperiana da correlação entre “verdade e conteúdo” diz muito sobre a relevância das hipóteses formuladas para conduzir pesquisas científicas.

Popper define como “conteúdo lógico” de uma hipótese todas as afirmações logicamente dedutíveis que a confirmem, e como “conteúdo empírico” todas as afirmações logicamente dedutíveis que a contradigam¹². O epistemólogo austríaco

DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. 14., 2005, Fortaleza. **Anais eletrônicos...**

Fortaleza: CONPEDI, 2005. Disponível em:

<<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Horacio%20Wanderlei%20Rodrigues.pdf>> Acesso em: 05 jul. 2007; e, defendendo a refutação: PRADO, Daniel Nicory do. A tentação do advogado na pesquisa jurídica: defender uma hipótese ao invés de testá-la. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CERQUEIRA, Nelson (org.). **Metodologia da pesquisa jurídica: reflexões fundamentais**. v.1. Salvador: JusPodivm, 2008. NO PRELO.

10 cf GUSTIN; DIAS. Op. Cit. p. 78.

11 POPPER, Karl. **Conjectures and Refutations: The Growth of Scientific Knowledge**. 7. ed. 1. reimp. London; New York: Routledge, 2006. p. 314-315.

12 Ibidem. p. 315.

desenvolve a argumentação com exemplos muito simples: diante de uma hipótese como “choverá pelo menos uma vez por semana durante o próximo mês”, pode-se deduzir, de seu conteúdo lógico, que “choverá durante a primeira semana”. Por outro lado, integrará seu conteúdo empírico a afirmação de que “não choverá durante a terceira semana.”

Prosseguindo, se o conhecimento científico se constrói com a discussão crítica e a testagem de hipóteses pela comunidade científica, chega-se à conclusão de que, quanto mais precisa e detalhada for uma hipótese, mais relevante ela será cientificamente, pois terá um conteúdo empírico maior, ou seja, poderá ser submetida a testes mais precisos e poderá ser refutada por um maior número de fatos.

Novamente adaptando os exemplos meteorológicos de Popper, a afirmação “choverá uma e somente uma vez por semana durante o próximo mês” é uma hipótese mais interessante do que a mencionada anteriormente, pois a sua ocorrência é mais improvável. Isto porque tal hipótese pode ser desmentida tanto pela afirmação “não choverá durante a terceira semana”, que já contradizia a hipótese anterior, como pela afirmação “choverá duas vezes durante a primeira semana”, que não seria incompatível com o primeiro exemplo.

Uma hipótese precisa é mais relevante porque diz mais sobre a realidade que pretende explicar, arrisca-se mais quanto às causas, às conseqüências, à freqüência ou a intensidade do fenômeno e, por tudo isso, é mais difícil de ser confirmada em confronto com a realidade, está sujeita a um número maior e mais complexo de testes, e pode ser discutida de forma mais aprofundada e contundente pela comunidade científica.

Isso pode parecer estranho, considerando que a pesquisa científica pretende ter como resultado a resolução de problemas, já que, quanto mais precisa for uma hipótese, maior será a probabilidade de sua refutação. No entanto, para o falibilismo, a conclusão de que “a hipótese formulada não é uma solução satisfatória para o problema” já é um ótimo resultado, pois indica outros caminhos a serem seguidos pelos pesquisadores. Além disso, se uma hipótese precisa sobreviver a todos os testes e a toda a crítica, ela poderá ser aceita com mais segurança do que se faria com uma hipótese mais vaga ou genérica.

3 – A PRECISÃO DE CONTEÚDO NA CIÊNCIA JURÍDICA

Para iniciar a discussão acerca da precisão de conteúdo como critério de relevância das hipóteses na pesquisa jurídica, antes da formulação de sugestões para investigações futuras, é mais interessante tratar de uma evolução muito discutida na teoria constitucional, para demonstrar que é possível compreender a ciência jurídica, mesmo em questões já assentadas, nos termos propostos por Popper.

Trata-se da classificação das normas constitucionais segundo a eficácia. A primeira formulação teórica considerada relevante pela doutrina é a do jurista estadunidense Thomas Cooley, popularizada no Brasil por Rui Barbosa, para quem as normas constitucionais dividir-se-iam em “auto-executáveis” e “não auto-executáveis”: enquanto as primeiras portariam normatividade suficiente para a sua incidência imediata, as segundas careceriam da edição de leis infraconstitucionais para possibilitar a sua aplicação aos casos concretos¹³. Adaptando a classificação de Cooley, pode-se dizer que as normas constitucionais dividir-se-iam, quanto à geração de efeitos, em “independentes de legislação” ou “dependentes de legislação”.

Para os constitucionalistas, a grande revolução teórica, hoje consensualmente aceita, começou com a afirmação, feita pelo italiano Vezio Crisafulli, de que mesmo as normas “dependentes de legislação” seriam capazes de produzir importantes efeitos, entre eles os de revogar a legislação preexistente incompatível e de condicionar a atuação futura do legislador e da Administração¹⁴.

Para os propósitos do presente trabalho, pode-se afirmar que a tese de Crisafulli resistiu a testes mais rigorosos que a de Cooley, superou-a na discussão pública da comunidade científica, e passou a ser aceita provisoriamente como verdadeira, servindo, inclusive, como ponto de partida para outros teóricos do direito. No entanto, a teoria de Crisafulli não é tão mais precisa que a de Cooley, pois parte da mesma tipologia (normas “dependentes” ou “independentes” de legislação), modificando apenas uma importante premissa: a de que todas as normas constitucionais produzem efeitos imediatos, inclusive as dependentes de legislação.

13 cf. PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Eficácia e Aplicabilidade das Normas Constitucionais Programáticas**. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 145-150.

14 SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 63-87.

Melhor exemplo de precisão de conteúdo é a classificação proposta por José Afonso da Silva, para o mesmo caso. O constitucionalista brasileiro verificou que, entre as normas constitucionais e a legislação infraconstitucional, não haveria apenas uma relação de complementaridade mas, em alguns casos, de “restritividade”.

Para ele, a classe das normas “dependentes de legislação”, formulada por Cooley e aceita por Crisafulli, embora alterando as suas conseqüências, reuniria, na verdade, dois grupos de normas, irreduzíveis entre si: normas de eficácia limitada (as “dependentes de legislação” de Cooley) e normas de eficácia contida (tipo de norma constitucional perante a qual a legislação futura não age para complementar seus efeitos, mas para restringi-los sob certas condições)¹⁵.

Desta forma, José Afonso da Silva inseriu na discussão científica uma hipótese mais precisa: em sua relação com a legislação infraconstitucional, as normas constitucionais não seriam simplesmente independentes ou dependentes, e sim: independentes (“normas de eficácia plena”), restringíveis (“normas de eficácia contida”) ou complementáveis (“normas de eficácia limitada”).

Note-se, por último, que a classificação de Silva é mais relevante, para uma teoria falibilista do conhecimento, não necessariamente por ser mais correta do que as precedentes, mas por inserir novos elementos na discussão, por se sujeitar a testes mais precisos (por exemplo, a verificação, na prática, dos efeitos gerados pelas normas de eficácia contida, antes da edição da lei restritiva) e por descrever com mais detalhes uma realidade, no caso, a influência da legislação infraconstitucional sobre a geração de efeitos pelas normas constitucionais.

4 – A PRECISÃO DE CONTEÚDO NA PESQUISA JURÍDICA

Diante do que foi exposto, como identificar o grau de precisão de conteúdo numa pesquisa jurídica? Como tornar mais precisas as hipóteses para conduzir

15 Ibidem. p. 82. “Parece-nos necessário discriminar ainda mais, a fim de fazer-se uma separação de certas normas que prevêm uma legislação futura, mas não podem ser enquadradas entre as de eficácia limitada. Em vez, pois, de dividir as normas constitucionais, quanto à eficácia e aplicabilidade, em dois grupos, acabamos mais adequado considerá-las sob tríplice característica, discriminando-as em três categoriais: I – normas constitucionais de eficácia plena; II – normas constitucionais de eficácia contida; III – normas constitucionais e eficácia limitada ou reduzida;”

investigações jurídicas baseadas no falibilismo de Popper?

4.1. O exemplo das taxas de reincidência

Retomando um exemplo formulado em trabalhos anteriores¹⁶, considere-se o seguinte problema: “dentre os indivíduos condenados pela prática do crime de furto, pode-se verificar a maior taxa de reincidência entre aqueles que cumpriram qual espécie de pena?”, e pressuponha-se que já estão definidas as balizas espaço-temporais da investigação (por exemplo, “em Salvador, no ano de 1999”). Diante dele, ter-se-iam as seguintes hipóteses: “entre os que cumpriram penas privativas de liberdade” ou “entre os que cumpriram penas restritivas de direitos”.

Caso o pesquisador eleja o problema e adote uma das hipóteses, depois de tomar todas as decisões metodológicas pertinentes à investigação (a respeito dos critérios de reincidência, da seleção da amostra e da consideração ou não de variáveis intervenientes), desenvolverá um processo de testagem relativamente simples: bastará a constatação, com dados coletados nos órgãos públicos, da maior ou menor frequência de reincidentes, de acordo com o grupo estudado. É bem verdade que uma tal investigação ignoraria as “cifras ocultas” da criminalidade e abarcaria apenas os processos de criminalização secundária, mas essa discussão extrapola os limites do presente trabalho. Em todo o caso, esta seria uma forma segura de testar a hipótese formulada.

Diante do mesmo problema, quais hipóteses teriam maior precisão de conteúdo? Por exemplo, as que afirmassem: “entre os que cumpriram penas privativas de liberdade, verificando-se um aumento da taxa de reincidência em função do tempo de permanência na prisão: quanto maior o período de encarceramento, maior a reincidência” ou “entre os que cumpriram penas restritivas de direitos, verificando-se um aumento da reincidência em função da brandura da sanção: quanto menor a carga horária de prestação de serviços à comunidade, ou quanto menor o valor da pena de prestação pecuniária, maior a reincidência”.

16 PRADO, Daniel Nicory do. O uso de hipóteses na pesquisa jurídica. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. 16. 2007, Belo Horizonte. **Anais eletrônicos...** Belo Horizonte: CONPEDI, 2007.

Veja-se que ambas as hipóteses inserem novos elementos na discussão: se a tese de que “a pena de prisão gera mais reincidentes” está fundamentada nas correntes minimalistas e garantistas, que entendem que o encarceramento fracassou em sua proposta de ressocialização, sem contribuir para a prevenção da criminalidade, sendo, na pior das hipóteses, um “mal necessário” em casos extremos, a forma mais precisa da mesma tese vai além, afirmando que, além de o cárcere reduzir as chances de ressocialização, quanto maior for a permanência do preso, menores elas serão.

De outro lado, a tese de que “a pena alternativa gera mais reincidentes” está fundamentada nos movimentos de lei e ordem e de defesa social, para os quais a sanção penal deve ser dura e deve ter a função de neutralização do criminoso, servindo ainda de exemplo para dissuadir transgressores em potencial. A forma mais precisa da mesma hipótese vai além, e afirma que, se a pena restritiva de direitos já produz uma sensação de impunidade e estimula o cometimento de novos delitos pelo condenado, quanto mais leve for a sanção, maior será o estímulo à delinquência.

4.2. O exemplo das causas do déficit da previdência social.

Um exemplo mais complexo da precisão de conteúdo nas pesquisas jurídicas aparece diante do seguinte problema: “o déficit da previdência social é um dos maiores problemas dos Estados na contemporaneidade, inclusive do Brasil. As causas do fenômeno ainda não estão definitivamente esclarecidas, mas diversas delas são sugeridas: o aumento da expectativa de vida da população, o tempo curto de contribuição, os benefícios previdenciários sem contrapartida do segurado, e o desvio ou 'perda' de recursos, tanto no momento da arrecadação como no da destinação. Diante desse contexto, tendo em vista apenas as fraudes contra a previdência social, em que momento ocorre a maior perda de recursos?”

Tal questão teria como hipóteses básicas as seguintes afirmações: “no momento da arrecadação, com a sonegação e a apropriação indébita previdenciárias, perpetradas pelos empresários e pelo próprio Estado” ou “no momento da destinação, com o recebimento fraudulento de benefícios pelos segurados.”

No entanto, a riqueza e a complexidade da realidade em estudo são muito

maiores do que poderia perceber um investigador orientado apenas por uma daquelas hipóteses básicas.

Conjecturas mais precisas, em face do mesmo problema, incluiriam diversas respostas, como: a) “no momento da arrecadação de recursos, sendo a sonegação e a apropriação indébita cometidas principalmente pelas grandes empresas”; b) “no momento da arrecadação de recursos, sendo a sonegação e a apropriação indébita cometidas principalmente pelas micro e pequenas empresas”; c) “no momento da arrecadação de recursos, sendo a sonegação e a apropriação indébita cometidas principalmente pelos próprios entes públicos”; d) “no momento da destinação dos recursos, com a obtenção fraudulenta de benefícios sem o cumprimento dos requisitos – falta de idade mínima na aposentadoria rural ou inexistência de doença ou deficiência suficientes para a aposentadoria por invalidez, por exemplo”; e) “no momento da destinação dos recursos, com o recebimento de benefícios previdenciários após a morte do segurado, por seus parentes, detentores de procuração para tanto e/ou do cartão magnético para retirada na rede bancária, que deixam de informar, em tempo hábil, o óbito”.

Cada uma das hipóteses, à semelhança do exemplo anterior, traz novos elementos e se fundamenta em (ou contradiz) diferentes afirmações teóricas: a primeira (“a”) pressupõe que, quanto maior o poder, político ou econômico, maior a tendência de abuso, pois o empresário poderá contar com serviços jurídicos de qualidade para protelar o pagamento e reduzir os montantes devidos ao fisco; a segunda (“b”) é uma típica consequência da aceitação da tese de que a carga tributária no Brasil é insuportável para as pequenas empresas; a terceira (“c”) é resultado do abandono da presunção da legitimidade dos atos do Poder Público; a quarta (“d”) é decorrência da idéia de que há uma cultura nacional de desonestidade e corrupção, tanto no órgão público responsável, como entre os cidadãos; a quinta (“e”) é decorrência da tese de que o serviço público é desorganizado e ineficiente, incapaz de controlar a destinação dos recursos.

Ressalte-se que a utilização de cada uma das cinco hipóteses relacionadas teria por consequência a modificação das técnicas de pesquisa, dos processos de testagem e das pautas de discussão da comunidade científica. Nenhuma delas exclui as

demais, exceto quanto à eleição de uma como “causa predominante” da perda de recursos previdenciários pelo Estado.

Diante de tantas alternativas, o que leva um pesquisador a se decidir e eleger uma hipótese? Primeiro, é importante ter em mente que nem sempre o investigador terá consciência, diante de um problema, de todas as hipóteses possíveis, aliás, normalmente não terá, e o número de conjecturas vislumbradas por ele dependerá muito de seu conhecimento prévio sobre o assunto. Em seguida, a eleição de uma delas será ideológica: dependerá das preferências pessoais e acadêmicas, manifestadas numa escolha consciente que, segundo o próprio Popper, não pode, nem isso seria desejável, ser submetida a um controle científico ou a uma reconstrução racional¹⁷.

4.3. Precisão de conteúdo e conhecimento prévio do pesquisador

Talvez a grande utilidade da formulação de hipóteses mais precisas esteja na demarcação de pontos que poderiam passar despercebidos numa investigação orientada por hipóteses mais genéricas, ou que nem sequer contenha uma hipótese. Saber o que se procura é uma das condições mais importantes para o sucesso de uma pesquisa científica.

A formulação de hipóteses precisas exige que o pesquisador conheça em profundidade a área do conhecimento em que se insere o problema por ele escolhido como objeto da investigação, antes mesmo de iniciá-la. Para tanto, precisará ter feito uma considerável revisão de literatura antes de redigir o projeto de pesquisa (ou possuir considerável experiência prática).

Do contrário, não conseguirá nada além da formulação de hipóteses muito genéricas. Aliás, pode-se afirmar, sem receio, que, muitas vezes, quando os pesquisadores ou até mesmo os professores de metodologia dizem que um determinado tema ou uma determinada modalidade de pesquisa não são “apropriados” para a formulação de hipóteses, o que ocorre é uma insuficiência na revisão de literatura até então desenvolvida, ou talvez a não aceitação, pelo cientista, das premissas epistemológicas que fundamentam o seu emprego, e não uma incompatibilidade *a priori*

17 POPPER, Karl. **Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leônidas Hengenber e Octanny Silveira da Mota. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 32.

ou essencial entre um dado tema e o método hipotético-dedutivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho, pretendeu-se dar continuidade às reflexões sobre a aplicação, à ciência jurídica, do método hipotético-dedutivo proposto por Karl Popper;

De início, procurou-se afirmar que todas as técnicas e todos os procedimentos de pesquisa estão vinculados a uma determinada concepção teórica do conhecimento humano, e só conseguem fazer sentido quando contextualizados;

Adotou-se, como teoria do conhecimento, o falibilismo, formulado pelo epistemólogo austríaco, segundo o qual o conhecimento humano não passa de um conjunto de explicações imperfeitas sobre uma realidade impossível de abarcar em toda a sua complexidade, que nunca deixa de ser hipotético e só consegue progredir quando submetido à crítica da comunidade científica e aos testes mais rigorosos que possam ser concebidos;

Ainda para Popper, o pesquisador, tendo em vista a hipótese que conduz a investigação, não deve procurar comprová-la, confirmá-la, mas contradizê-la, desmentí-la, empregando, para tanto, os mais rigorosos argumentos e experimentos, só a apresentando à comunidade científica como verdadeira se resistir a todos os testes;

O “conteúdo lógico” de uma hipótese é o conjunto de afirmações logicamente dedutíveis que a confirmam; o “conteúdo empírico”, o conjunto de afirmações logicamente dedutíveis que a contradizem. Uma hipótese será mais precisa quanto maior for o seu “conteúdo empírico”, ou seja, de acordo com a quantidade de seus “falsificadores em potencial”.

Uma hipótese mais precisa, por dizer mais sobre uma realidade, por trazer afirmações mais arriscadas quanto às causas, às conseqüências, à frequência ou a intensidade do fenômeno, é mais difícil de ser confirmada em confronto com a realidade, está sujeita a um número maior e mais complexo de testes, e pode ser discutida de forma mais aprofundada e contundente pela comunidade científica;

Por tudo isso, uma hipótese mais precisa é mais relevante cientificamente, pois, se for refutada, indicará novos caminhos para os pesquisadores e, com os testes que só puderam ser sugeridos após sua formulação, indicará até mesmo novos

problemas; por outro lado, se sobreviver aos testes propostos, poderá ser aceita com mais segurança do que uma hipótese vaga ou genérica;

Na ciência jurídica, um exemplo muito conhecido da substituição de uma teoria por outras mais precisas pode ser encontrado na evolução da classificação das normas constitucionais segundo a eficácia: primeiro com Thomas Cooley (“normas auto-aplicáveis” e “não auto-aplicáveis”), depois com Vezio Crisafulli (“normas de eficácia plena” e “normas de eficácia limitada”) e por fim com José Afonso da Silva (“normas de eficácia plena”, “normas de eficácia contida” e “normas de eficácia limitada”);

Para investigações jurídicas futuras, a formulação de hipóteses mais precisas dependerá essencialmente do conhecimento prévio do pesquisador, que pode ser adquirido, antes do início da investigação, com uma considerável revisão de literatura sobre o assunto, ou com a experiência profissional.

REFERÊNCIAS

BACON, Francis. *Novum Organum ou Verdadeiras Indicações Acerca da Interpretação da Natureza*. Tradução de José Aluysio Reis de Andrade. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

BOOTH, Wayne C.; COLOMB, Gregory G.; WILLIAMS, Joseph M. *A arte da pesquisa*. Tradução de Henrique A. Rego Monteiro. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DESCARTES, René. *Discurso do Método. Regras para a Direção do Espírito*. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2005.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e pratica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MARIN, Solange Regina; FERNÁNDEZ, Ramón García. O pensamento de Karl Popper: as diferentes interpretações dos metodólogos da Ciência Econômica. *Revista de Análise Econômica*. Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. ano 22, n. 41, mar. 2004. Disponível em: <www.ufrgs.br/fce/rae/edicoes_antiores/pdf_edicao41/artigo07.pdf> Acesso em: 18. dez. 2007.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *Eficácia e Aplicabilidade das Normas Constitucionais Programáticas*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

POPPER, Karl. *Conjectures and Refutations: The Growth of Scientific Knowledge*. 7.

ed. 1. reimp. London; New York: Routledge, 2006.

_____. **Lógica das Ciências Sociais**. Tradução de Estevão de Rezende Martins, Apio Cláudio Muniz Acquarone Filho, Vilma de Oliveira Moraes e Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

_____. **Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leônidas Hengenber e Octanny Silveira da Mota. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

_____. **Tolerancia y Responsabilidad Intelectual**. Hispanic American Center for Economic Research. Online Library. Disponível em:
<<http://www.hacer.org/pdf/Popper.pdf>> Acesso em: 27 jun. 2007.

PRADO, Daniel Nicory do. A tentativa do advogado na pesquisa jurídica: defender uma hipótese ao invés de testá-la. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CERQUEIRA, Nelson (org.). **Metodologia da pesquisa jurídica: reflexões fundamentais**. v.1. Salvador: JusPodivm, 2008. NO PRELO.

_____. O uso de hipóteses na pesquisa jurídica. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. 16. 2007, Belo Horizonte. **Anais eletrônicos...** Belo Horizonte: CONPEDI, 2007.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. Metodologia da pesquisa nos cursos de Direito: uma leitura crítica. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. 14., 2005, Fortaleza. **Anais eletrônicos...** Fortaleza: CONPEDI, 2005. Disponível em:
<<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Horacio%20Wanderlei%20Rodrigues.pdf>> Acesso em: 05 jul. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007

ZACCARELLI, Sérgio Baptista; GALHARDI, Antônio César. A pesquisa em Administração sob a ótica de Karl Popper. In: SEMINÁRIOS EM ADMINISTRAÇÃO DA FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. 7. 2004. **Anais eletrônicos...** São Paulo: FEA-USP. 2004. Disponível em: <http://www.ead.fea.usp.br/semead/7semead/artigos%20recebidos/Ensino/ENS05__A_Pesquisa_em_Administra%E7%E3o_sob_a_%D3tic.PDF> Acesso em: 18 dez. 2007.